



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete da Deputada Silvia Benjamin

PROJETO DE LEI Nº: 7.471/2026

**ESTABELECE O PROGRAMA ESTADUAL DE
MAPEAMENTO DIGITAL DE ÁREAS DE RISCO, NO
ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o Programa Estadual de Mapeamento Digital de Áreas de Risco com a finalidade de identificar, monitorar e prevenir situações de risco decorrentes de eventos naturais ou antrópicos, visando à proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Áreas de risco: regiões suscetíveis a desastres como deslizamentos, alagamentos, inundações, erosões e outros eventos adversos;

II – Mapeamento digital: uso de tecnologias geoespaciais, sensoriamento remoto, sistemas de informação geográfica (SIG) e bancos de dados digitais para identificação e monitoramento territorial;

III – Monitoramento contínuo: acompanhamento sistemático das áreas identificadas, com atualização periódica das informações.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – identificar e classificar áreas de risco no município;

II – subsidiar políticas públicas de prevenção e resposta a desastres;

III – orientar ações de urbanização, regularização fundiária e habitação;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
Casa de “Epitácio Pessoa”
Gabinete da Deputada Silvia Benjamin

IV – ampliar a transparência e o acesso da população às informações;

V – reduzir danos humanos, materiais e ambientais.

Art. 4º O Programa poderá ser executado por meio das seguintes ações:

I – criação de plataforma digital integrada para visualização das áreas de risco;

II – utilização de tecnologias como drones, imagens de satélite e georreferenciamento;

III – integração de dados entre órgãos municipais;

IV – realização de vistorias técnicas periódicas;

V – emissão de relatórios e alertas preventivos;

VI – disponibilização de dados em portal público de transparência;

VII - campanhas educativas sobre prevenção de desastres e uso das ferramentas digitais disponibilizadas.

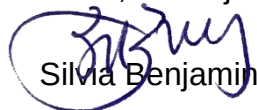
Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades e institutos de pesquisa; órgãos federais e municipais de defesa civil; instituições tecnológicas e *startups*; e organizações da sociedade civil.

Art. 6º O Poder Executivo poderá disponibilizar canais digitais para que a população contribua com informações sobre áreas de risco, ocorrências e situações emergenciais.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2026.


Silvia Benjamin



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
Casa de “Epitácio Pessoa”
Gabinete da Deputada Silvia Benjamin

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo de estabelecer o Programa Estadual de Mapeamento Digital de Áreas de Risco com a finalidade de identificar, monitorar e prevenir situações de risco decorrentes de eventos naturais ou antrópicos, visando à proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente.

Desse modo, criação de uma política pública estratégica voltada à prevenção de desastres e à proteção da população, por meio do uso de tecnologias digitais e inteligência territorial.

Nesse período de intensas chuvas, diversos municípios do Estado da Paraíba enfrentam desafios relacionados a ocupações em áreas vulneráveis, especialmente sujeitas a alagamentos, deslizamentos e outros eventos extremos, agravados pelas mudanças climáticas.

A implementação de um Programa de Mapeamento Digital de Áreas de Risco permitirá maior precisão na identificação dessas áreas, possibilitando ações preventivas mais eficazes, planejamento urbano adequado e respostas mais rápidas em situações de emergência.

Além disso, a disponibilização dessas informações à população fortalece a transparência e a participação cidadã, contribuindo para uma cultura de prevenção e redução de riscos.

A integração entre tecnologia, gestão pública e participação social torna esta proposta moderna, eficiente e alinhada às boas práticas de governança pública de prevenção.

A matéria não invade competência privativa do Poder Executivo, uma vez que não cria estrutura administrativa, não impõe obrigações diretas de execução, tampouco determina a realização compulsória de despesas.



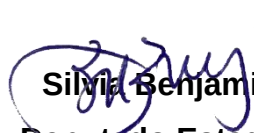
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete da Deputada Silvia Benjamin

De modo diverso, o texto adota caráter autorizativo e programático, permitindo que o Executivo, conforme critérios de conveniência e oportunidade, implemente as ações dentro de sua capacidade administrativa.

Dessa forma, essa propositura não entra nas hipóteses delineadas no art. 63¹, da Constituição Estadual, visto que não necessitará de alteração administrativa criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nem muito menos alteração na organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2026.


Silvia Benjamin
Deputado Estadual

¹ **Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado; e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
Casa de “Epitácio Pessoa”
Gabinete da Deputada Silvia Benjamin